



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0008502-68.2022.6.05.8000
INTERESSADO : SEBLIN
ASSUNTO : Assinatura Informativo SBC

PARECER nº 509 / 2022 - PRE/DG/ASJUR

1. Chegam os autos a esta unidade de assessoramento para análise da contratação da **assinatura anual eletrônica do Informativo SBC**, junto à empresa **STABILE - SBC Sistemas e Consultoria de Custos Ltda.**
2. Para justificar a contratação, o setor demandante registrou que o **Informativo SBC** é uma ferramenta utilizada em consultas, composições analíticas de custos, cotação de insumos, tabelas, índices e artigos técnicos, e fornecimento de programa de orçamento online, adequada para oferecer suporte às atividades das seções da Coordenadoria de Obras e Manutenção Predial (COMANP), bem como subsidiar o contrato de manutenção dos cartórios do interior.
3. Consta dos autos o TAP (doc. nº 1942834) e os Estudos Técnicos Preliminares na forma simplificada (doc. nº 1943043), os quais foram aprovados pela SGA, com base no art. 6º da IN nº 01/2021 (doc. nº 1945184).
4. Indo os autos à SEAQUI, após confirmação da autenticidade e veracidade do atestado (doc. nº 1943394) de exclusividade dos direitos autorais e comercialização da assinatura (docs. nºs 1971673 e 1981524), a unidade concluiu pela vantajosidade da contratação (doc. nº 1981764), já que o preço proposto pela empresa (doc. nº 1943398), qual seja R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) é o mesmo cobrado a diversas entidades. (doc. nº 1971736).
5. Por meio do documento nº 1971685 foram anexadas as seguintes certidões: a) SICAF (Regularidade Receita Federal e PGFN, FGTS, Trabalhista, Fiscal Municipal), b) certidão negativa de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, c) certidão negativa do cadastro nacional de empresas inidôneas (CEIS).
6. A COMAP manifestou-se pela contratação (doc. nº 1994646), sugerindo que fosse realizada com esteio no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação).
7. **Com efeito, diante da instrução do feito, uma vez atestada a exclusividade do fornecedor, entendemos que o ajuste poderá efetivar-se, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (doc. nº 1996980).**

7.1. Cumpre, no entanto, que seja confirmada a manutenção da regularidade perante o FGTS, a qual venceu em 07/07/2022.

8. No que tange ao Termo de Referência (doc. nº 1943349), tecemos as seguintes considerações:
 - a) Em razão das especificidades do serviço (assinatura digital), entendemos que o **tópico 3.1** deve ser modificado conforme segue:

3.1 O prazo para a disponibilização dos serviços será de até 02 (dois) úteis^[1] após a entrega e assinatura da contratada no recibo da Nota de Empenho

encaminhado pela contratante.

b) Recomendamos que sejam excluídos os **tópicos 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7**, os quais são incompatíveis com o objeto. Sugerimos a criação de tópico com a seguinte redação:

4.2. Na hipótese de ser verificada a impropriedade do serviço, ou este apresente qualquer irregularidade que comprometa a sua qualidade, o fiscal do contrato o rejeitará, no todo ou em parte, sendo a contratada notificada a proceder à resolução do problema no prazo máximo de 15 (quinze) dias^[2], contados da notificação, arcando com todas as despesas decorrentes deste processo.

c) No **tópico 5** deve ser incluída alínea relativa à manutenção da regularidade:

i) manter, durante a execução do ajuste, todas as condições de habilitação exigidas para a contratação;

d) No **tópico 6** deve ser incluída alínea, conforme segue:

e) zelar para que, durante a vigência do contrato, a contratada cumpra as obrigações assumidas, bem como sejam mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;

e) No **tópico 8.1** deve ser substituído o trecho “*artigo 26 § 1º, da Portaria nº 305/2019*” por “*artigo 23, inciso I da Portaria nº 308/2022*”.

9. Atendidas as recomendações mencionadas o Termo de Referência estará apto à produção dos efeitos jurídicos almejados.

É o parecer, *sub censura*.

[1] O setor demandante deve avaliar a conveniência de modificação do prazo mencionado, tratando-se de mera sugestão feita com base em outras contratações de serviços de assinatura.

[2] O setor demandante deve avaliar a conveniência de modificação do prazo mencionado, tratando-se de mera sugestão feita com base em outras contratações de serviços de assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnico Judiciário**, em 16/07/2022, às 10:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2008488** e o código CRC **CE3A1580**.